
Impugnação - Pregão Nacional - PE 765/2022/ALFA/SUPEL/RO - Rondônia - Fuzis

Pamela Costa <Pamelacosta@performa-defesa.com>
Para: Equipe ALFA <alfa.supelro@gmail.com>
Cc: Marcelo Costa <marcelo.costa@performa-defesa.com>

23 de novembro de 2022 16:28

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 765/2022/ALFA/SUPEL/RO

Cumprimentando-os, respeitosamente, a fabricante de armas estrangeira **SIG SAUER**, tem interesse em participar do Edital de pregão eletrônico **765/2022/ALFA/SUPEL/RO**, mas com a análise do Edital nota-se que há normas que prejudicam e comprometem a participação das empresas estrangeiras bem como a vantajosidade do processo licitatório para a Administração Pública, como se passa a demonstrado no documento (anexo).

Pedimos a gentileza de confirmação de recebimento.

--

Pâmela Costa

PERFORMA
DEFESA

Analista de licitações / Bidding analyst

Contato/Contact: +55 21 99520-9820

pamelacosta@performa-defesa.com

 **Impugnação SIG SAUER - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 765.2022.ALFA.SUPEL.RO - Rondônia -**
2022.11.23.pdf
2695K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL - E-mail: alfa.supelro@gmail.com

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 765/2022/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037.234737/2021-40

SIG SAUER INC, empresa estrangeira, com sede no endereço 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, CEP (Zip Code) 09801, por seu representante legal no Brasil, ao final assinado, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no item 3.1 edital em referência, formular **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

01. D ADMISSIBILIDADE

Esta petição não é repetição de anterior, porque aqui são tratadas questões até de ordem pública e fundamentos que precisam de decisão de ofício e nem dependeriam de uma impugnação (dever de correção de ilegalidades que cheguem ao conhecimento da autoridade | vide Acórdão nº 7.289/2022 da 1ª Câmara do TCU). Existem questões de fato e direito, de ordem pública, que precisam ser consideradas e não estavam em análise e decisão anterior. E esta impugnação respeita o tempo e modo de envio, conforme regra do edital.

02. DO MÉRITO – PARTE 1 – FECHAMENTO DE MERCADO PARA LICITANTES NACIONAIS

SÍNTESE DE SITUAÇÕES CONSTADAS NO EDITAL QUANTO AO MERCADO

Máxima vênia, trata-se de edital que teve sua etapa de planejamento apenas para ser de um PREGÃO NACIONAL, não teve publicação no exterior (onde fica a maior parte do mercado dos armamentos licitados) e que vem com uma proibição expressa:

“5.4. NÃO PODERÃO participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

(...)

5.4.8. Estrangeiras que não funcionem no País;”.

Senhora Pregoeira, com máxima vênia, essa proibição quebra isonomia e igualdade de tratamento de licitantes, dos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sendo evidente que está havendo uma inversão de ideias, porque para o caso de fuzis de calibre 5.56x45, fuzis calibre .300blk e fuzis de precisão calibre 76.2x51, todo o mercado de expressão está no exterior, com fabricantes como Sig Sauer, Beretta, Armalite e outras várias estrangeiras, enquanto no Brasil talvez reste, para algumas especificações apenas Taurus ou Imbel, e isso nem as duas juntas em mesmos tipos de armas com suas especificações).

É preciso considerar, respeitosamente, que o edital não tem apenas a falha de não ter a permissão de moedas estrangeiras (o que ampliaria competição), pois há a ausência de diversos aspectos como NCM, INCOTERMS, declaração de não equivalência de documentos estrangeiros, proposta de estrangeiros, equalização tributária das propostas, modelo de propostas de estrangeiros, modo de pagamento a estrangeiros (incluindo carta de crédito) e mais outros anexos ou informações faltando para licitação com estrangeiros, como a declaração de inexistência de determinados documentos equivalentes no país de origem, em relação aos brasileiros).

Se a Constituição Federal preza por isonomia, se a Lei Geral de Licitações preza por isonomia e se nenhuma lei federal fechou mercado de produtos controlados pelo Exército, não pode um edital, ato administrativo, CRIAR UMA LICITAÇÃO COM RESERVA DE MERCADO PARA AS EMPRESAS NACIONAIS, EM PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO E DO MERCADO EXTERIOR.

DA EXISTÊNCIA DO MERCADO NO EXTERIOR A OBRIGAR LICITAÇÃO INTERNACIONAL

Em razão da indisponibilidade do interesse público, que está imposta pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), não pode gestor público decidir que irá praticar ato que fecha mercado a estrangeiros e com a ciência de que não tem competência de regulação em sua alçada de atos, de sua função, bem como, escolher perder dinheiro público.

Para o caso de pistolas, não se tem efetiva competição a nível de Brasil, enquanto no exterior há várias fabricantes / marcas / modelos, impondo que a licitação seja internacional.

Basta simples pesquisa em diários oficiais compilados no www.jusbrasil.com.br e mais informações aleatórias pelo www.google.com com termos de pesquisa como: fuzis 5.56 "pregão eletrônico internacional" ou fuzis 5.56 "pregão presencial internacional". São DEZENAS DE PREGÕES INTERNACIONAIS e essa PROVA DE EXISTÊNCIA DE MERCADO NO EXTERIOR deve ser considerada, porque se vários outros pregões estão sendo INTERNACIONAIS, não pode apenas o Estado de Rondônia tomar o caminho de realizar edital que FECHA MERCADO PARA AS EMPRESAS NACIONAIS, repita-se, ONDE NEM O REGULAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO FECHOU.

Assim, dentro do que o Tribunal de Contas da União adverte, que o Estudo Técnico Preliminar deve considerar mercado de forma ampla, sendo isso tão importante que se tornou

regra expressa e detalhada na Lei nº 14.133/2021 (refletindo jurisprudência atual do TCU), com profundo respeito, é essencial que Vossa Senhoria considere que há erro de planejamento.

O pregão precisaria ter considerado o objeto e a existência de maior mercado fora do Brasil, sendo que nada se poderia fechar, nem a licitante brasileiro e nem a estrangeiro.

DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA FECHAR MERCADO PARA BRASILEIRO

Conforme comprovado acima, mercado desse objeto em evidência é estrangeiro.

Isso significa que sem fechar acesso brasileiro ou a estrangeiro, a licitação deveria ser isonômica e com igualdade de tratamento, dentro do disposto no artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e do que consta do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que é expresso sobre ser VEDADO os agentes públicos: “...estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras”.

Por isso, com profundo respeito, não pode se justificar fechamento de mercado com afirmação de existir uma empresa brasileira representando uma estrangeira, até porque os custos tributários e de logística, para a competição, serão expressivamente maiores, além do que existem documentos não apenas de condições de habilitação econômico-financeiras e de atestação técnica de fabricação e vendas que apenas uma fabricante estrangeira consegue ter em seu nome (não pode a brasileira representante ser forçada a ter documentos que precisam ser da própria estrangeira).

Por isso, ter representante legal no Brasil é apenas um modo de acesso a sistemas e representação formal para os atos, não resolvendo situações de habilitação e até de propostas, sendo que, de todo modo HÁ PROIBIÇÃO EXPRESSA A ESTRANGEIROS DE MODO DIRETO NO CERTAME E A NACIONALIZAÇÃO VIA INTERMEDIÁRIO, EM ARMAMENTOS, TRAZ DIFERENÇAS DE GRANDE PORTE EM CUSTOS TRIBUTÁRIOS E, AINDA, TEM OBSTÁCULO ADICIONAL DE RESTRIÇÕES DE VENDAS A “USUÁRIOS FINAIS”, AUTORIZAÇÕES QUE PRECISAM SER DO GOVERNO DO PAÍS DE ORIGEM AO DESTINATÁRIO FINAL DAS ARMAS, NÃO INTERMEDIÁRIOS.

De outro lado, sobre a IMPOSSIBILIDADE DE EDITAL, MERO ATO ADMINISTRATIVO, FECHAR MERCADO, lembre-se ainda que a ANTIGA E INCONSTITUCIONAL RESERVA DE MERCADO QUE CONSTAVA DO ARTIGO 190 DO R-105, do Decreto nº 3.665/2000, que, de MODO NÃO RESPALDADO EM CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU NORMA DE LEI FEDERAL, AQUELE TRECHO DE DECRETO FECHAVA MERCADO, PROIBINDO IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTO E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO QUE TIVESSEM O CHAMADO “SIMILAR NACIONAL”.

O Decreto nº 10.030/2019, do atual regulamento de produtos controlados NÃO MAIS FECHA MAIS O MERCADO, portanto, UM EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO PODE FAZÊ-LO.

Note-se a gravidade que este edital direcionado e que cria reserva de mercado traz.

Nem mesmo a Lei nº 12.598/2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa do Brasil, NEM ESSA FECHA MERCADO MILITAR.

Note-se que essa sim é uma lei que regra como ocorre o desenvolvimento nacional em assuntos de indústria militar, mas NEM NESSA LEI SE TEM FECHAMENTO DE MERCADO POR EDITAL DE UM PRODUTO COMUM, DO DIA A DIA, CUJA PRESENÇA DE FABRICANTES É MAIOR NO EXTERIOR QUE NO BRASIL.

E nem mesmo a Lei nº 14.459, de 25 de outubro de 2022, que atualizou a outra acima, portanto, no mês passado, em nova revisão de ato sob competência legislativa do Congresso nacional, nem assim, fechou mercado para armamentos.

SE NEM PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM ATO DE REGULAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E NEM O CONGRESSO NACIONAL, EM EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA SOBRE LICITAÇÕES DS MAIS ESTRATÉGICAS, DE DEFESA, NACIONAL, FECHAM MERCADO PARA PRODUTOS SIMPLES DE DEFESA, NÃO PODE EDITAL DE LICITAÇÃO FAZER.

SE REGULAÇÃO NÃO FECHA MERCADO NACIONAL O EDITAL RESTRITIVO É ILÍCITO.

Adite-se que se constam exemplos de outros editais que consideraram a legalidade e economicidade, dos artigos 37 e 70, respectivamente, da Constituição Federal e não fecharam mercado, essa comprovação deve ser considerada.

Por isso, com máxima vênia, fechar mercado causa FAVORECIMENTO PARA EMPRESA BRASILEIRA e VIOLA O ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO, QUE IMPÕE IMPESSOALIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vale repetir: nem o Decreto nº 10.030/2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, proíbe importações de armamentos.

EDITAL PARA PRODUTO QUE TEM MAIOR MERCADO NO EXTERIOR DEVE SER, POR OBRIGAÇÃO, COMPETITIVO A CONSIDERAR OS COMPETIDORES ESTRANGEIROS, COM DIVULGAÇÃO NO WWW.DGMARKET.COM, com envio de avisos aos SETORES DE PROMOÇÃO COMERCIAL DO BRASIL NO EXTERIOR, o texto do EDITAL INTERNACIONAL precisa ter regras sobre CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE LEGAL DO ESTRANGEIRO, MOEDA DO ESTRANGEIRO, ANEXOS DIFERENTES DE PORPOSTA DE BRASILEIRO E ESTRANGEIRO, FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS, DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES, NCM, INCOTERM, PAGAMENTO VIA CARTA DE CRÉDITO e tudo mais que traz do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, inclusive, porque *“o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes”*, e nem se poderia, por exemplo, ter pagamento no Brasil, de algo que venha importado no CNPJ do ente público, em hipótese.

Em conclusão, com profunda vênia, está evidenciado que o edital não decorreu de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR QUE CONSIDERASSE A COMPARAÇÃO DE MODELOS NACIONAIS X INTERNACIONAIS DAS ARMAS, COMPRAS SIMILARES DE OUTROS ENTES PÚBLICOS ETC, BEM COMO, ESTÁ DESCONFORME COM DIVERSAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

03. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecida e provida esta representação para que haja a completa anulação deste processo licitatório e que se recomece os trabalhos do marco zero em relação a estudo técnico preliminar considerando mercado nacional e internacional, inclusive, porque outras compras internacionais de fuzis estão ocorrendo, bem como, se prepare um novo edital dentro das normas constitucionais e legais, sem impedir licitantes estrangeiros. Também, que a impugnação seja acolhida quanto os aspectos técnicos alertados, que prejudicam a competitividade do certame.

Termos em que requer deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

MARCELO
SILVEIRA
DA
COSTA:404
37906191

Assinado de
forma digital
por MARCELO
SILVEIRA DA
COSTA:404379
06191
Dados:
2022.11.23[®]
17:13:46 -03'00'

Marcelo Silveira da Costa
CPF 40437906191
REPRESENTANTE LEGAL da SIG SAUER INC